



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-34/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM - SP

SEI nº: 24.26.000000055-5

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARTS. 39 e 60 DA RESOLUÇÃO CFM N. 2335/2023. IDENTIDADE VISUAL ASSEMELHADA À DA ÚLTIMA ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NORMATIVA PARA A UTILIZAÇÃO DA MESMA IDENTIDADE VISUAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Representação (1203340) feita pelo Dr. Francisco Eduardo Cardoso Alves, médico inscrito no CRM/SP sob o n. 115103, representante da Chapa 02 - "Força Médica".

Na representação, a Chapa 01 - "JUNTOS por uma categoria mais forte" é acusada de realizar propaganda irregular, tendo em vista que "copiou a identidade visual da chapa 1 das eleições do CREMESP, plagiando, inclusive, as artes produzidas pelo profissional de marketing que atuou em 2023", o que teria o condão de induzir o eleitorado a erro, vez que os componentes da Chapa representada não fizeram parte da Chapa eleita nas últimas eleições para os membros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

Oferecida Defesa, a Representada aduz que não há qualquer vedação na norma para a utilização de identidade visual de eleição anterior. Além disso a expressão "JUNTOS" não seria, por si só, exclusiva ou propriedade de qualquer grupo.

Alega que *"não fora apresentado registro de marca junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual -INPI, ou até mesmo um protocolo de pedido de registro que pudessesguardar ou inviabilizar o uso do termo "JUNTOS" na composição do nome da Chapa 01"*.

Alegou, por fim, a ilegitimidade da Chapa 02 de deduzir sua pretensão, uma vez que o direito autoral da identidade visual é da Chapa 01 das eleições passadas, e não da Representante,, não cabendo a terceiro pleitear direito alheio.

A CRE proferiu sua decisão com base nos seguintes fundamentos:

De saída convém lembrar que a insurgência da Chapa 02 a respeito do emprego do nome "Juntos" pela Chapa 01 já foi objeto de apreciação por parte desta Comissão Regional Eleitoral (Doc. SEI nº 1186371) e a questão resta superada.

Na ocasião, concluiu-se pela possibilidade do uso da expressão "Juntos" pela Chapa 01, uma vez que o art. 39, parágrafo único, da Resolução CFM nº 2.335/2023 trata de vedação aplicável à mesma disputa eleitoral, não havendo a transcendência das regras do pleito atual para abarcar circunstâncias de eleições anteriores:

Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Parágrafo único. A denominação numérica da chapa corresponderá ao número de ordem de inscrição, podendo ainda serem utilizados títulos que reflitam a proposta dos seus integrantes. **As chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome e a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrito**, nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa.

Ademais não se pode admitir que uma chapa “se aproprie” de um nome comum, de modo a impedir que, em outra eleição, esse nome seja novamente utilizado.

Portanto, não assiste razão à chapa representante no que diz respeito ao nome da chapa representada.

No mesmo toar, com relação à alegada identidade visual do material publicitário da Chapa 01, verifica-se a inequívoca ausência de irregularidade.

Isso porque a Resolução CFM nº 2.335/2023 não traz vedação relativa à identidade visual do material publicitário, não sendo viável estabelecer restrições à campanha do candidato sem o correspondente respaldo normativo, sob pena de intervenção indevida da CRE e consequente ofensa às regras do processo eleitoral.

A título ilustrativo, vale citar as hipóteses de propaganda eleitoral proibida elencadas no art. 47 da Resolução CFM nº 2.335/2023:

Art. 47. Não será tolerada propaganda:

I - de processos violentos, para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito;

II - que divulgue informações falsas;

III - de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

V - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VI - que prejudique a higiene e a estética urbana;

VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

O uso das cores, a disposição do texto e a ênfase na palavra "JUNTOS" são elementos da publicidade eleitoral sobre os quais a chapa possui plena liberdade para adotar, ressalvadas as vedações expressas na legislação. Nesse sentido, assiste razão ao representado quando afirma que é relativamente normal haver semelhança entre estilos gráficos de campanhas publicitárias, especialmente se baseados em tendências comuns de *design*, como ocorre no caso.

De mais a mais, concluir que o eleitorado fará associação do nome da Chapa 01 e da sua identidade visual com o nome do grupo que atualmente compõe o Conselho do CREMESP constitui alegação frágil e insuficiente para autorizar esta Comissão a promover medidas repressivas em face da chapa representada, especialmente porque **não ficou inequivocamente comprovada a suposta tentativa de ludibriar os eleitores ou obter qualquer vantagem em relação às concorrentes** no que tange ao uso de sua identidade visual.

Além do que, esta CRE se encontra vinculada aos parâmetros fáticos e normativos do presente pleito de 2024, de forma que **as circunstâncias de eleições pretéritas são irrelevantes** para fins de controle de propaganda eleitoral e desbordam da competência desta Comissão.

Por fim, o simples fato de uma reportagem jornalística afirmar que a Chapa 01 seria "da situação" não tem o condão de alterar o cenário acima esboçado, notadamente porque as chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de terceiros (art. 39, caput, da Resolução CFM 2335/2023), como é o caso.

Portanto, não há evidência de que a Chapa 01 tenha incorrido em ofensa a qualquer dispositivo da Resolução, de modo que inexistem razões para determinar a remoção/adequação do conteúdo publicitário.

Apresentado Recurso, a Recorrente alegou que *“ao analisar a representação, a CRE ignorou peremptoriamente a fundamentação apresentada e baseou a sua decisão tão somente nas alegações da defesa, de forma a rejeitar integralmente a representação.”*

Junta a Recorrente em seu Recurso, Laudo pericial que conclui que *“houve reprodução não autorizada de marca, de modo a configurar plágio. Segundo o especialista, “O plagiador reproduziu o nome “Juntos por uma categoria médica mais forte” de forma semelhante à marca original que usa Juntos pelo médico de São Paulo.”; bem como utilizou as mesmas cores da marca original, “o que contribui para a confusão visual e associação indevida”.*

Informa, o Recorrente que:

“Além disso, o Comitê Eleitoral da chapa 1 das eleições do CREMESP de 2023 divulgou uma nota de repúdio contra essa conduta irregular de plágio da sua identidade visual (documento anexo), na qual alerta os médicos de São Paulo para não serem vítimas de manipulação.

O Comitê ressaltou que *“as criações de nossos profissionais para a campanha 2023 foram copiadas”,* por meio da utilização da *“identidade visual com cores azuis e branca que escolhemos para a campanha do ano passado e até mesmo o nome JUNTOS, que criamos para a chapa em nossa campanha vencedora.”.*

A nota destaca, ainda, que *“Essa atitude nos leva a crer que o candidato tenta induzir você, prezado médico, a acreditar que os integrantes da chapa vencedora apoiam sua candidatura. Isso pode confundir o médico de boa-fé, deixando no ar até mesmo o apoio do próprio Cremesp, como instituição, a uma chapa que pleiteia a representação como conselheiro do CFM - o que, diga-se de passagem, é explicitamente vetado!”.*

A Recorrida, por sua vez aduziu em sede de contrarrazões que:

A necessidade de fundamentação objetiva e concreta para quaisquer alegações de irregularidade. A Resolução 2335/2023 do Conselho Federal de Medicina estabelece critérios claros para o processo eleitoral, exigindo que qualquer impugnação esteja respaldada por evidências que comprovem violação específica

dessas normas. A ausência de tais evidências torna a impugnação destituída de fundamento e desprovida de mérito.

A mencionada resolução estipula que os nomes das chapas devem respeitar princípios éticos e evitar induzir o eleitor a erro. Contudo, a utilização da expressão "JUNTOS" não é exclusiva nem propriedade de qualquer grupo em particular. Trata-se de um termo genérico e de uso comum, não caracterizando apropriação indevida se utilizado por outra chapa.

Para configurar propaganda irregular por induzir o eleitor a erro, é imperativo demonstrar que o uso do nome "JUNTOS por uma categoria médica mais forte" efetivamente confunde o eleitor, levando-o a acreditar que se trata da mesma chapa ou associada a outra participante do mesmo processo eleitoral. No entanto, se a chapa em questão apresentar programa de governo, candidatos e propostas claramente distintos e divulgados de forma transparente, não há indução ao erro. E, obviamente, se tratar de pleito diverso do que apontam a semelhança.

Além disso informa que demonstrou diligência ao tratar adequadamente da questão, tendo solicitado formalmente ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI, o registro e domínio do nome e das marcas associadas à sua chapa, denominada "JUNTOS por uma categoria médica mais forte".

É o Relatório.

- Da Decisão

O recurso **NÃO MERECE PROVIMENTO.**

A Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo analisando o caso concreto e as provas coligida aos autos entendeu que não seria *“viável estabelecer restrições à campanha do candidato sem o correspondente respaldo normativo, sob pena de intervenção indevida da CRE e consequente ofensa às regras do processo eleitoral”*.

Efetivamente, das razões lançadas pelo Recorrente, não se verifica a infração a qualquer das normas destinadas a regular a propaganda eleitoral.

Ademais, a própria nota de repúdio divulgada pelo Comitê Eleitoral da Chapa 1 das eleições do CREMESP de 2023 é medida que já alerta o eleitorado acerca da real composição da Recorrida, além do que é faculdade da Recorrente fazer propaganda, dentro dos limites normativos estabelecidos pela Resolução Eleitoral, precipuamente o art. 47, VII, alertando o eleitorado acerca de tal conjuntura.

A questão de como os veículos de informação fazem a cobertura das eleições, desde que dentro dos parâmetros da razoabilidade, é matéria que esta CNE não pode imputar à Recorrida.

No caso, se sentido prejudicada, poderá a Recorrente pleitear o direito de resposta junto ao veículo de comunicação.

Diante de tudo acima, entende-se por correta a decisão da Comissão Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Esta é a Decisão.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO.**

Brasília-DF, 26 de junho de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

PRESIDENTE DA CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 27/06/2024, às 08:30, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1243516** e o código CRC **328B054E**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000055-5 | data de inclusão: 26/06/2024